PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.575, de 20 de janeiro de 1989

SÚMULA: Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Imposto sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- gasolina;
- querosene;
- óleo combustível;
- álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- álcool etílico hidratado combustível - AEHC;
- gás natural;
- gasolina de aviação; e
- demais.

Art. 2º. Considera-se contribuinte:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b) os postos revendedores ou os transportadores - revendedores - retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que praticam operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao

imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - O comprador, quando revendedor ou distribuidor , pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 3º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta ao consumidor final.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º. O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel e também a venda do gás liquefeito de petróleo, conhecido por "gás de cozinha".

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 5º. A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicado a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo único. O montante do imposto integra a base de cálculo referida no "caput" do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DOPFATO GERADOR

Art. 6º. Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, constituído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos e destinatários certos, em decorrência da operação já tributada no município.

DO LANÇAMENTO

Art. 1º. Os contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

DO PAGAMENTO

Art. 8º. O imposto será apurado e pago mensalmente até 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 9º. Os contribuintes do IMposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo único. Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 10. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 11. Os contribuintes do Imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

DAS PENALIDADES

Art. 12. Quando por ação ou omissão do contribuinte , voluntária ou não, não puder ser conhecido a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art. 13. O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do Imposto , às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do tributo, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de omissão de documento fiscal em operação não escriturada, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

III - falta de omissão de documento fiscal em operação escriturada, multa de 70% (sementa por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

IV - emissão de documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar, multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;

V - transporte, recebimentop ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo, multa de 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição

competente, multa de 5 (cinco) UFM;

VII - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal, multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40% (quarenta por cento).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Para os efeitos desta lei, as denominações relativas aos produtos distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Município, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta lei.

Art. 15. O Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

Art. 16. Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Art. 17. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 20 de janeiro de 1989

RUBENS ANTONIO ORTIZ
Diretor Administrativo

ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

DA/oapb/

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gaz. Arapongas
Em 24/01/89
Funcionária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

GAZETA DE ARAPONGAS 21 DE JANEIRO DE 1989.

Prefeitura do Município de Arapongas
Estado de Paraná

LEI Nº 1.575;DE 20 DE JANEIRO DE 1989

SUMULA: INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS;

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS; ESTADO DO PARANA; DECRETOU E EU: PREFEITO MUNICIPAL,SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º. FICA INSTITUIDO O IMPOSTO SOBRE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS – IVV, QUE TEM COMO FATO GERADOR A VENDA A VAREJO DENTRE OUTROS, DOS SEGUINTES PRODUTOS:

– GASOLINA·
– QUEROSENE;
– OLEO COMBUSTIVEL;
– ALCOOL ETILICO ANIDRO COMBUSTIVEL – AEAC;
– ALCOOL ETILICO HIDRATADO COMBUSTIVEL – AEHC;
– GAS NATURAL;
– GASOLINA DE AVIAÇÃO
: E – DEMAIS.

ART. 2º. · CONSIDERA-SE CONTRIBUINTE:

I – O VENDEDOR DE QUALQUER QUANTIDADE DE COMBUSTIVEL A CONSUMIDOR FINAL, EM ESPECIAL:

A) AS DISTRIBUIDORAS, PELAS VENDAS EFETUADAS AOS GRANDES CONSUMIDORES E AOS CONSUMIDORES ESPECIAIS;

B) OS POSTOS REVENDEDORES OU OS TRANSPORTADORES – REVENDEDORES – RETALHISTAS, PELAS VENDAS EFETUADAS AOS PEQUENOS CONSUMIDORES.

C) AS SOCIEDADES CIVIS DE FINS NAO ECONOMICOS, INCLUSIVE COOPERATIVAS QUE PRATICAM OPERAÇÕES DE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS.

D) OS ORGAOS DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA DIRETA, AS AUTARQUIAS, AS EMPRESAS PUBLICAS, AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E AS FUNDAÇÕES QUE VENDAM A VAREJO PRODUTOS SUJEITOS AO IMPOSTO, AINDA QUE A COMPRADORES DE DETERMINADA CATEGORIA PROFISSIONAL OU

DA BASE DE CALCULO E DAS ALIQUOTAS

ART. 5º. A BASE DE CALCULO DO IMPOSTO É O PREÇO DE VENDA A VAREJO DOS COMBUSTIVEIS SOBRE O QUAL SERA APLICADO A ALIQUOTA DE 3% (TRES POR CENTO).

PARAGRAFO UNICO. O MONTANTE DO IMPOSTO INTEGRA A BASE DE CALCULO REFERIDA NO "CAPUT" DO ARTIGO, CONSTITUINDO SEU DESTAQUE MERA INDICAÇÃO PARA FINS DE CONTROLE.

DO LOCAL DA OCORRENCIA DO FATO GERADOR

.. ART. 6º. CONSIDERA-SE OCORRIDO O FATO GERADOR NO ESTABELECIMENTO VENDEDOR, ENTENDIDO COMO O LOCAL CONSTITUIDO OU NAO, ONDE O CONTRIBUINTE EXERCE A ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTIVEIS A VAREJO, EM CARATER PERMANENTE OU TEMPORARIO. INCLUSIVE VEICULOS UTILIZADOS NO COMERCIO AMBULANTE.

PARAGRAFO UNICO. O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO SE APLICA À SIMPLES ENTREGA DE PRODUTOS E DESTINATARIOS CERTOS, EM DECORRENCIA DA OPERAÇÃO JA TRIBUTADA NO MUNICIPIO.

DO LANÇAMENTO

ART. 7º. OS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS ESTÃO SUJEITOS AO REGIME DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DO PAGAMENTO

ART. 8º. O IMPOSTO SERÁ APURADO E PAGO MENSALMENTE ATÉ 10 (DEZ) DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DE CADA MES, ATRAVES DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL (DAM).

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

.. ART. 9º. OS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SÃO OBRIGADOS, ALEM DE OUTRAS EXIGENCIAS ESTA-

TENTE, NO PRAZO MAXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA LEI.

DAS PENALIDADES

.. ART. 12. QUANDO POR AÇÃO OU OMISSÃO DO CONTRIBUINTE VOLUNTARIA OU NAO NAO PUDER SER CONHECIDO A BASE DE CALCULO DO IMPOSTO EM DETERMINADO PERIODO, OU AINDA QUANDO OS REGISTROS CONTABEIS RELATIVOS AS OPERAÇÕES ESTIVEREM EM DESACORDO COM AS NORMAS DA LEGISLAÇÃO OU NÃO MEREÇAM FÉ, O IMPOSTO SERÁ CALCULADO SOBRE BASE DE CALCULO ARBITRADA PELO FISCO, POR COMPARAÇÃO OU EM FUNÇÃO DE DADOS QUE EXTERIORIZEM A SITUAÇÃO ECONOMICO–FINANCEIRA DO SUJEITO PASSIVO, INDEPENDENTEMENTE DA PENALIDADE CABIVEL.

ART. 13. O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS SUJEITARÁ O INFRATOR, SEM PREJUIZO DA EXIGENCIA DO IMPOSTO, AS SEGUINTES PENALIDADES:

I – FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO MONETARIAMENTE;

II – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO NÃO ESCRITURADA, MULTA DE 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO MONETARIAMENTE;

III – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO ESCRITURADA, MULTA DE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO MONETARIAMENTE;

IV – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL CONSIGNADO IMPORTANCIA DIVERSA DO VALOR DA OPERAÇÃO OU COM VALORES DIFERENTES NAS RESPECTIVAS VIAS, COM O OBJE-

LIMITE DE 40% (QUARENTA POR CENTO).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 14. PARA OS EFEITOS DESTA LEI, AS DENOMINAÇÕES RELATIVAS AOS PRODUTOS DISTRIBUIDORES, REVENDEDORES E CONSUMIDORES OBEDECEM AS NORMAS ESTABELECIDAS PELO CONSELHO NACIONAL DE PETROLEO – CNP.

PARAGRAFO UNICO – FICA O EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A FIRMAR CONVENIO COM O CONSELHO NACIONAL DE PETRÓLEO OU SEU SUCESSOR LEGAL, O ESTADO OU MUNICIPIO, OBJETIVANDO A FISCALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DOS PRODUTOS REFERIDOS NESTA LEI.

ART. 15. – O EXECUTIVO MUNICIPAL PODERA REGULAMENTAR ESTA LEI, ESPECIALMENTE QUANTO A FORMA DE LANÇAMENTO, A DOCUMENTAÇÃO FISCAL E AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS

ART. 16 – APLICAM-SE NO QUE COUBER, OS PRINCÍPIOS, NORMAS E DEMAIS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA.

ART. 17. – ESTA LEI ENTRA EM VIGOR 30 (TRINTA) DIAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. FICANDO REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRARIO.

ARAPONGAS, 20 DE JANEIRO DE 1989.

ANTONIO GRASSANO JR.
PREFEITO

RUBENS ANTONIO ORTIZ
DIR. ADMINISTRATIVO

FUNCIONAL.

II — O COMPRADOR, QUANDO REVENDEDOR OU DISTRIBUIDOR, PELA QUANTIDADE DE COMBUSTIVEL POR ELE CONSUMIDA.

ART. 3º. SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSAVEIS PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

I — O TRANSPORTADOR, EM RELAÇÃO AOS COMBUSTÍVEIS TRANSPORTADOS E COMERCIALIZADOS NO VAREJO DURANTE O TRANSPORTE;

II — O ARMAZÉM OU O DEPÓSITO QUE MANTENHA SOB SUA GUARDA, EM NOME DE TERCEIROS, COMBUSTIVEIS DESTINADOS À VENDA A DIRETA AO CONSUMIDOR FINAL.

DA NÃO INCIDÊNCIA

ART. 4º. O IMPOSTO NÃO INCIDE SOBRE A VENDA DE ÓLEO DIESEL E TAMBÉM A VENDA DO GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, CONHECIDO POR "GAS DE COZINHA".

RELEGADAS EM LEI. À

EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE LIVROS, NOTAS FISCAIS E MAPAS DE CONTROLE AO REGISTRO DAS ENTRADAS, MOVIMENTAÇÕES E VENDAS RELATIVAS AO COMBUSTIVEL.

PARAGRAFO ÚNICO. ENQUANTO NÃO FOREM DEFINIDOS EM REGULAMENTO NOVOS TIPOS DE DOCUMENTOS FISCAIS, SERÃO ACEITOS PELO FISCO MUNICIPAL OS JÁ ADOTADOS POR DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PETRÓLEO.

ART. 10. CADA ESTABELECIMENTO, SEJA MATRIZ, FILIAL, DEPÓSITO, SUCURSAL, AGÊNCIA OU REPRESENTAÇÃO, TERÁ ESCRITURAÇÃO FISCAL PRÓPRIA.

ART. 11. OS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO DEVERÃO PROMOVER SUA INSCRIÇÃO NA REPARTIÇÃO MUNICIPAL COMPE-

LOR DO IMPOSTO A PAGAR, MULTA DE 200% (DUZENTOS POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO NÃO PAGO CORRIGIDO MONETARIAMENTE;

V — TRANSPORTE, RECEBIMENTO OU MANUTENÇÃO EM ESTOQUE OU DEPÓSITO DE PRODUTOS SUJEITOS AO IMPOSTO, SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL OU ACOMPANHADO DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO, MULTA DE 150% (CENTO E CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO MONETARIAMENTE;

VI — FALTA DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE NA REPARTIÇÃO COMPETENTE, MULTA DE 5 (CINCO) UFM;

VII — RECOLHIMENTO DO IMPOSTO FORA DO PRAZO, ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL; MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO MONETARIAMENTE, AO MÊS, OU FRAÇÃO, ATÉ O